

A. I. N° - 293575.0014/20-3  
AUTUADO - BENJOINO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
AUTUANTE - TELESON NEVES TELES  
ORIGEM - DAT SUL / INFAS CENTRO SUL  
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 05/08/2025

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF N° 0130-03/25-VD**

**EMENTA:** ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** VALOR SUPERIOR AO DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL. Infração comprovada de acordo com o levantamento fiscal. **b)** DESTAQUE A MAIS DO IMPOSTO NO DOCUMENTO FISCAL. 2. OPERAÇÃO TRIBUTADA COMO NÃO TRIBUTADA. 3. LIVROS FISCAIS. DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES LANÇADOS NO REGISTRO DE APURAÇÃO E O IMPOSTO RECOLHIDO. PAGAMENTO EFETUADO A MENOS. Restou comprovado que em relação aos fatos ocorridos entre até fevereiro de 2016 se operou a decadência, sendo excluídos os respectivos débitos da exigência fiscal constante nas Infrações 02, 03, 04 e parte da Infração 05. 4. ALÍQUOTA. ERRO NA SUA DETERMINAÇÃO. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Constatado que houve aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação. Os cálculos foram refeitos para excluir as operações comprovadas pelo Defendente. Infração subsistente em parte. Rejeitada a preliminar de nulidade e indeferido o pedido de diligência/perícia. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 30/12/2020, refere-se à exigência de R\$ 46.544,75 de ICMS, acrescido da multa de 60%, em decorrência das seguintes irregularidades:

Infração 01 – 001.002.040: Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado nos documentos fiscais, no mês de dezembro de 2016. Valor do débito: R\$ 982,80.

Infração 02 – 001.002.041: Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS em decorrência de destaque de imposto a mais nos documentos fiscais, nos meses de setembro, outubro e novembro de 2015. Valor do débito: R\$ 7.736,64.

Infração 03 – 002.001.003: Falta de recolhimento do ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, nos meses de abril, outubro de 2015 e janeiro de 2016. Valor do débito: R\$ 27.468,97.

Infração 04 – 003.001.001: Recolhimento do ICMS efetuado a menos em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS, no mês de outubro de 2015. Abateu do ICMS devido um valor maior que o previsto no Regulamento do DESENOLVE. Valor do débito: R\$ 5.559,40.

Infração 05 – 003.002.002: Recolhimento efetuado a menos em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação, nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, nos meses de janeiro a abril, junho e outubro de 2016. Valor do débito: R\$ 4.796,94.

O Autuado, por meio de advogado, apresentou impugnação às fls. 28 a 37 do PAF. Alega que os trabalhos de auditoria, encerram diversas impropriedades que prejudicam a inteireza da autuação

em lide, conforme restará ao final demonstrado, através das razões de fato e de direito aduzidas, bem como, pelos meios de prova juntados à peça impugnatória.

Diz que a imposição fiscal encerra diversos equívocos que prejudicam total ou parcialmente as cobranças, conforme restará ao final comprovado, ensejando a obrigatoriedade revisão dos lançamentos fiscais efetuados, em obediência aos princípios constitucionais da legalidade e da não-cumulatividade, que norteiam o ICMS.

De início, evoca o instituto da Decadência dos créditos fiscais de ICMS reclamados, alusivos ao período de 01/01/2015 a 30/11/2015, haja vista, que a constituição desses, ocorreu através do lançamento fiscal efetuado com a lavratura do Auto de Infração ocorrida em 30/12/2020.

Comenta sobre o conceito de Decadência e afirma que, em regra, a contagem do prazo decadencial de cinco anos, aplicável aos tributos regidos por homologação, submete-se às normas estabelecidas pelo art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional, tendo como marco inicial a data da ocorrência do fato gerador. Reproduzir o texto do mencionado dispositivo legal.

Diz que o Auto de Infração em lide, lavrado em 30/12/2020 envolve o período de 31/01/2015 a 31/12/2016. Todavia, observado o critério lógico-temporal adstrito ao caso concreto, os débitos apontados nas Infrações 02, 03 e 04 com fatos geradores ocorridos no período de abril/2015 a novembro/2015, se encontram trazidos pela Decadência consoante norma contida no art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional.

Cita a Súmula 555 do STJ — Superior Tribunal de Justiça e diz que a interpretação dispensada ao conceito de "Declaração do débito" se confunde com o pagamento do tributo, logo não havendo pagamento ainda que parcial, a regra a ser aplicada para o início da contagem do prazo decadencial é mesmo a descrita no art. 173, I do CTN. Todavia no caso concreto não foi o que ocorreu conforme será comprovado a partir das informações a seguir.

Comenta sobre a mecânica fiscal da apuração do ICMS com periodicidade mensal e apresenta o entendimento de que, diante dos explicitados critérios que regem o instituto da Decadência e da subsunção fato à norma, apresenta um quadro sinótico, cuja linha do tempo envolve desde o nascimento da obrigação tributária que nasce com o surgimento do fato gerador, consoante norma contida no art. 113, I do CTN — Código Tributário Nacional (Lei 5.172 de 25 de outubro de 1966) e segue até a extinção do prazo decadencial prevista no art. 150, § 4º do retomencionado diploma legal.

Com a finalidade de comprovar materialmente a perfeita adequação dos fatos à norma para contagem do prazo decadencial insculpida no art. 150, § 4º do CTN, aplicáveis ao caso concreto em lide, informa que junta à peça impugnatória arquivos contendo as apurações do ICMS e respectivos DAEs de pagamento, alusivos aos meses de abril, setembro, outubro e novembro/2015.

Apresentadas as razões de fato e de direito que permitem que seja pugnado o reconhecimento da Decadência dos valores cobrados, com fatos geradores ocorridos em períodos anteriores a 30/12/2020 (data da lavratura do AI em comento), apresenta as questões de mérito, instando que seja procedida a devida revisão nos lançamentos fiscais ora discutidos.

**INFRAÇÃO 03:** abril/2015 — não obstante a cobrança derivada da NF-e nº 4.081 ( arquivo anexo), "saídas de mercadorias tributáveis como não tributáveis" já se encontrar trazida pelo fenômeno da Decadência evocado no item imediatamente anterior (Item V ), aduz que a operação envolvida, por tratar-se de desincorporação de bem do Ativo Imobilizado em prazo superior a um ano da sua incorporação não é alcançada pela gravação tributária pelo ICMS, consoante norma contida no art. 3º, VIII da Lei 7.014/96.

Outubro/2015 — embora as cobranças dos valores já tenham sido alcançadas pelo fenômeno da Decadência, aduz que as notas fiscais constantes no Demonstrativo de Débito acostada ao PAF ora em discussão (arquivo anexo), efetivamente não continham destaque do ICMS. Alega que no mesmo mês das suas emissões, foram emitidas NF-es complementares com os competentes

destaques do ICMS promovendo assim, dentro da mesma periodicidade mensal da apuração do imposto, o devido acertamento do direito.

Com o escopo de demonstrar as medidas corretivas adotadas a tempo diz que foi produzido e juntado ao processo em lide, o "Anexo 01 - Demonstrativo de Complemento de Débito" que informa claramente a correspondência existente entre as NF-e originariamente emitidas sem destaque do imposto, e as emitidas a posteriori com o devido destaque (dentro do mesmo mês), contendo no corpo do novo documento, a informação do número da NF-e correspondente. Para efeito de instruir corretamente o processo em tela, foram juntados os arquivos no formato PDF intitulados: "Notas fiscais com ICMS Zerado" e "Notas Fiscais Complemento de ICMS", com o fito de elidir a cobrança que se revela indevida, urgindo, portanto, a revisão do lançamento fiscal.

Janeiro/2016 — mesmo em detrimento das notas fiscais arroladas no Demonstrativo de Débito produzido pelo Autuante e acostado ao PAF efetivamente não conterem o destaque do ICMS, no próprio mês das suas emissões, foram emitidas as NF-e de complemento do débito com destaque do imposto suprindo a falha inicial e promovendo assim, dentro do próprio mês da apuração o devido acertamento do direito.

Com o escopo de demonstrar as medidas corretivas adotadas diz que foi produzido e juntado ao processo em lide, o "Anexo 01 - Demonstrativo de Complemento de Débito" dando conta da correspondência entre as NF-es originariamente emitidas sem destaque do imposto e aquelas com a devida gravação tributária pelo ICMS, valendo asseverar que no corpo de cada documento fiscal de complemento de débito é citado o número da NF-e originária correspondente.

Para fins de comprovação do quanto informado e visando instruir materialmente o processo em tela, informa que foram acostados à peça os arquivos no formato PDF intitulados: "NF-es Alíquota Zerada" e "NF-es Complemento de ICMS", com o fito de elidir a cobrança que se revela indevida, obrigando, portanto, a revisão do lançamento fiscal.

**INFRAÇÃO 05:** Alega que os valores cobrados apresentam impropriedades nas suas apurações que impende a revisão do lançamento fiscal em virtude das incorreções apresentadas.

Mês janeiro/2016 — afirma que não foi observado pelo Fisco que a gravação tributária na venda interestadual efetuada através da NF-e 5316 (28/01/2016) com o uso indevido da alíquota de 7% foi corrigida através da emissão da NFe 5347 (01/02/2016) emitida a título de "Complemento de Débito", ocorrendo assim a gravação tributária em ambas.

Desse modo, afirma que a cobrança de R\$ 1.509,87 através da NF-e 5347 (01/02/2016) se revela como indevida, haja vista, que o Autuante já havia promovido o acertamento do direito através da gravação tributária à alíquota de 12% através da NF-e 5316 constante em sua planilha de cálculo alusiva à infração ora combatida.

Mês abril/2016 — alega que não foi observado pela fiscalização que a NF-e 5857 (30/04/2016) foi emitida a título de complemento de débito de 1% para corrigir as NF-es nºs 5694 (06/04/2016) e 5731 (20/04/2016) gravadas erroneamente com a alíquota de 17% em detrimento da aplicável, que seria 18%. Assim procedendo, o Autuante apenou o Defendente em ambos os eventos: na ação originária e na correção do erro, porquanto cobrou a diferença de alíquota nas notas originárias (5694 e 5731); bem como, na de complemento de débito NFe 5857 (30/04/2016), logo a cobrança do valor de R\$ 245,48 referente à NF-e nº 5337 é indevida.

Meses de junho/2016 e outubro/2016 — alega que exigência fiscal encerra impropriedades, em virtude de ignorar que o Impugnante por exercer atividade econômica contemplada com o benefício fiscal da Redução da Base de Cálculo previsto no art. art. 268, LII, alínea "e" do RICMS-BA, Decreto nº 13.780/2012, encontra-se plenamente autorizada a usufruir de tal benefício nas operações de saídas internas, de forma que a carga tributária incidente corresponda a 12% (doze por cento). Reproduz o art. 268, LII do mencionado Regulamento.

Diante do quanto exposto, entende que a presente infração deve ser objeto de revisão do lançamento fiscal, para que seja promovido o acertamento do direito, em face das impropriedades apontadas através da peça de impugnatória.

Por fim, o Impugnante requer:

Que seja reconhecida a Decadência referente às cobranças alusivas ao período de janeiro/2015 a novembro/2015;

Seja procedida revisão geral da imposição tributária constante no PAF ora guerreado; seja julgado parcialmente procedente o PAF em questão.

Protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial a juntada aos autos, de documentos, bem como a realização de perícia técnica, a fim de demonstrar a inexistência das irregularidades apontadas em seu desfavor.

O Autuante presta informação fiscal às fls. 147/147V dos autos. Quanto a preliminar de decadência dos períodos anteriores a novembro de 2015 informa que deixa para este Órgão Julgador avaliar e deliberar a respeito com base no juízo jurisprudencial estabelecido.

Com relação às questões de mérito, registra que o autuado se insurge parcialmente contra as infrações 03 e 05. Tece considerações seguindo a mesma sequência adotada pelo Autuado em sua peça de defesa.

**INFRAÇÃO 03:** Abril 2015: A Defesa alega que é indevida a tributação sobre a NF-e 4081 por se tratar de desincorporação de bem do ativo imobilizado com mais de um ano de utilização. Afirma que razão assiste ao autuado e a citada NF-e deve ser excluída do levantamento.

Outubro 2015: O Defendente alega que foi emitida NF-e complementar com o correto destaque do ICMS correspondente a NF-e (nº 4840) constante do demonstrativo da infração. Remete ao anexo 01 (pag. 81). Informa que ao analisar a planilha do anexo 01, não encontrou a referência da nota fiscal complementar correspondente, de forma que a NF-e 4840 deve permanecer no levantamento.

Janeiro 2016: Da mesma forma, a Defesa alega que foram emitidas NF-es complementares para corrigir os erros em diversas notas constantes do levantamento, de acordo com o anexo 01 (pag. 81). De fato, confirma a procedência da alegação defensiva para as notas elencadas no anexo 01 da peça de defesa da autuada, de forma que tais NF-es devem ser excluídas do levantamento.

Realizadas as exclusões citadas, informa que elaborou novo demonstrativo da infração 03.

**INFRAÇÃO 05:** Janeiro 2016: Diz que o autuado alega que a alíquota equivocada da NF-e 5316 foi corrigida com a emissão da nota complementar NF-e 5347. Afirma que procede a alegação defensiva e o levantamento deve ser corrigido.

Abri 2016: De forma idêntica, o autuado solicita exclusão das NF-es 5694, 5731 e 5857. Diz que procede a alegação do autuado e o levantamento deve ser corrigido.

Junho 2016 e Outubro 2016: A fim de justificar o uso da alíquota de 12% (carga tributária) nas operações de vendas/saídas, o Impugnante alega que faz jus ao benefício da redução de base de cálculo previsto no art. 268, LII, “e” do RICMS/BA. Ressalta que tal dispositivo elenca as atividades econômicas que fazem jus ao benefício e lá consta explicitamente, dentre outros, o CNAE 1033-3 fabricação de sucos de frutas. Informa que o autuado atua na fabricação e comercialização (reembalagem) de polpas de fruta, bem diferente de sucos de fruta produzidos pelo estabelecimento como previsto no dispositivo. Desta forma, entende que a argumentação do autuado não procede.

Realizadas as correções citadas, diz que elaborou novo demonstrativo da infração 05, que se encontra anexo à Informação Fiscal.

Finaliza afirmando que espera ter fornecido os elementos necessários a uma justa formação de juízo por parte dos membros desse Conselho no sentido de julgar procedente em parte o presente auto de infração.

Intimado acerca da Informação Fiscal, o Defendente apresenta manifestação às fls. 156 a 160 do PAF. Diz que o Autuante, em sua Informação Fiscal, aduz que em relação instituto da Decadência arguido pela Defesa, sobre eventos com fatos geradores ocorridos anteriormente a novembro/2015 “deixaremos esta Casa avaliar e deliberar a respeito com base no juízo jurisprudencial estabelecido”.

Reproduz as informações do Autuante ao analisar as questões de mérito, alusivas às infrações 03 e 05 e passa a se manifestar em contraposição.

**INFRAÇÃO 02:** Diz que o Autuante, abdicando do seu direito de defesa, opta por indicar que o douto colegiado julgador administrativo delibere quanto a alegação da defendente, versando sobre o fenômeno da Decadência que atingiu os lançamentos tributários com fatos geradores ocorridos no período de abril/2015 a novembro/2015. O defensivo reafirma a improcedência dessa cobrança e pugna pela sua exclusão, em consonância com o que dispõe o Art. 150, § 4º da Lei 5172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional);

**INFRAÇÃO 03:** Abril/2015 – Não obstante o argumento defensivo quanto aos efeitos extintivos da preliminar de decadência sobre a cobrança do ICMS nesse período, o Autuante declara que a NF-e 4081 deve ser excluída do levantamento;

Outubro/2015 – O Defendente evoca os efeitos do fenômeno da Decadência que atingiu os lançamentos tributários com fatos geradores ocorridos no período de abril/2015 a novembro/2015. Desta sorte, pugna pela exclusão do crédito tributário reclamado alusivo ao mês de outubro/2015.

Janeiro/2016 – Diante da aquiescência formal do Autuante, quanto a procedência das alegações defensivas, diz que a cobrança dos valores referentes ao mês de janeiro/2016 alusivos à Infração 03 deverá ser excluída do PAF em lide;

**INFRAÇÃO 04:** Outubro/2015 – Em virtude da Infração 04 envolver período já trágado pelo fenômeno da Decadência e com o fito de evitar o vício da tautologia, reafirma a improcedência da cobrança dos valores contidos na Infração 04, alusivos ao mês de outubro/2015 evocando para tanto, o arrazoado já exposto na Infração 02 (Item 4.1) constante na presente peça.

**INFRAÇÃO 05:** Janeiro/2016 – Diante da aquiescência do Autuante quanto a procedência das alegações defensivas, diz que a cobrança dos valores referentes ao mês de janeiro/2016 alusivos à Infração 05 deverá ser excluída do PAF em lide;

Abri/2016 – Diz que o Autuante reconhece formalmente a procedência das alegações da Defesa e admite a exclusão dos valores alusivos às NF-es 5694; 5731 e 5857 outrora constantes no levantamento originário que dava suporte à cobrança dessa Infração 05.

Junho /2016 e outubro/2016 – Não obstante a observação do Autuante quanto à questão semântica do produto Suco de Fruta, constante no art. 268, LII “e” do RICMS-BA, Decreto 13.780/2012 em relação à atividade desenvolvida pelo Autuado, que seria fabricação e comercialização (reembalagem) de polpas de fruta, produzidos pelo estabelecimento do Defendente aduz que é beneficiário do programa de incentivo fiscal DESENVOLVE, conforme comprova a Resolução 77/2018 do Conselho Deliberativo do Desenvolve (Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica de Estado da Bahia – DESENVOLVE) especificamente no disposto no § Único do art. 2º do normativo supracitado, juntado à presente peça, tanto fisicamente, quanto sob a forma de mídia gravada (*Pendrive 01*).

Isto posto, conclui que se encontra legalmente amparado pelo benefício fiscal concedido pelo Estado da Bahia, refutando assim a negativa do Autuante ao direito do benefício fiscal usufruído pela Autuada, nos meses de junho/2016 e outubro/2016.

Diante do exposto, requer sejam acatadas as suas alegações defensivas e seja julgada como parcialmente procedente a imposição tributária ora em lide, tendo em vista que opera industrialmente em todas as suas atividades e portanto, goza do benefício da Redução da Base Cálculo, questionada parcialmente através do PAF ora combatido.

Por fim, protesta e requer por todos os meios de prova em direito permitidos, bem como, pela juntada posterior de provas, perícias e diligência fiscal, que promovam a busca da verdade material, princípio maior que informa o Direito Tributário.

À fl. 165 o Autuante registra que tomou conhecimento da Manifestação apresentada pelo Defendente e diz que mantém a Informação Fiscal anterior.

Na sessão de Julgamento foi realizada sustentação oral por videoconferência pelo advogado, Dr. Jaldo Vaz Cotrim, OAB-BA Nº 57.857.

## VOTO

Inicialmente, constato que a descrição dos fatos no presente Auto de Infração foi efetuada de forma comprehensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos. O PAF está revestido das formalidades legais, e não se encontram os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento.

De início, o Defendente evocou o instituto da Decadência dos créditos fiscais de ICMS reclamados, alusivos ao período de 01/01/2015 a 30/11/2015. Afirmou que os débitos apontados nas INFRAÇÕES 02, 03 e 04 com fatos geradores ocorridos no período de abril/2015 a novembro/2015, se encontram trágados pela Decadência consoante norma contida no art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional.

Conforme estabelece o art. 150 do CTN, “*O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa*”.

O § 4º estabelece que, “*se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação*”. Neste caso, a contagem do prazo de decadência é a partir do fato gerador do tributo.

Por outro lado, de acordo com o art. 173, I do CTN, “*o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado*”.

O entendimento firmado neste CONSEF, e em conformidade com a PGE - Incidente de Uniformização nº 2016.194710-0, é no sentido de que o lançamento por homologação seria aquele em que o sujeito passivo tem o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, sendo aplicável a regra do art. 150, § 4º, do CTN, ou seja, o referido dispositivo aplica-se aos casos em que haja algum pagamento a ser homologado, de acordo com a apuração feita pelo contribuinte.

A partir dessa análise, pode-se apurar a existência de débito declarado e não pago e tributo não declarado e não recolhido (situação de total omissão, nada havendo a homologar), ou ainda, casos em que, mesmo havendo algum pagamento, o contribuinte agiu com dolo, fraude ou simulação, chegando-se às conclusões a seguir:

1. Débito tributário declarado e pago: Há homologação tácita do lançamento (pagamento) após o transcurso de 5 anos, contados da ocorrência do fato gerador, aplicando-se o § 4º, do art. 150, do CTN.
2. Débito declarado com efetivação do pagamento, porém com posterior verificação de dolo, fraude ou simulação: A autoridade, mediante a coleta de provas idôneas apura a ocorrência de ilícito fiscal. Neste caso, o início do prazo de decadência, para o lançamento da diferença, é deslocado para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento de ofício poderia ter sido efetuado, aplicando-se a regra do art. 173, I.
3. Débito não declarado e não pago: Aplicação também direta das disposições do art. 173, I, do CTN. O prazo decadencial tem início no primeiro dia do exercício seguinte em que o lançamento de ofício poderia ter sido realizado. Sem qualquer pagamento não há o que ser homologado.

Vale ressaltar que conforme Súmula nº 12 deste CONSEF, “*Para efeito da contagem do prazo decadencial, o lançamento só se aperfeiçoa com a ciência do contribuinte acerca do auto de infração*”.

No caso em exame, foi exigido imposto decorrente de utilização indevida de crédito fiscal (Infração 02), operações tributáveis como não tributáveis (Infração 03), desencontro entre o imposto recolhido e o escriturado no RAICMS (Infração 04), recolhimento a menos por erro na aplicação da alíquota (Infração 05). A fiscalização constatou lançamentos de documentos fiscais na escrita fiscal do Contribuinte, o que possibilitou apurar mês a mês os valores que deveriam ser recolhidos.

Foram apurados os fatos geradores do imposto relativos ao exercício de 2015, o Auto de Infração foi lavrado em 30/12/2020, tendo como data de ciência 12/03/2021, conforme Edital publicado no DOE (fl. 22v do PAF). Neste caso, os fatos geradores ocorridos até fevereiro de 2016 foram atingidos pela decadência, de forma que os créditos tributários lançados nestes meses ficam extintos, consoante a regra do art. 156, inciso V do CTN.

Dessa forma, ficam extintos os créditos tributários relativos às Infrações 02, 03 e 4, bem como os meses de janeiro e fevereiro de 2016 da Infração 06, que foram alcançados pela Decadência.

O Impugnante requereu a realização de diligência e perícia técnica, a fim de demonstrar a inexistência das irregularidades apontadas em seu desfavor.

Fica indeferido o pedido com base no art. 147, incisos I, e II do RPAF/99, tendo em vista que os elementos constantes nos autos são suficientes para as conclusões acerca da lide, sendo desnecessária a mencionada diligência/perícia, em vista das provas produzidas nos autos. Diante do levantamento fiscal e com base nos documentos acostados ao PAF, cujas cópias foram fornecidas ao autuado, mediante recibo, não se verificou dúvida quanto aos demonstrativos elaborados pelo autuante, por isso, indefiro o pedido de diligência/perícia formulado pelo autuado.

Quanto ao mérito, a Infração 01 trata de utilização indevida de crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado nos documentos fiscais, no mês de dezembro de 2016. Demonstrativo à fl. 14 do PAF.

Em relação ao direito e escrituração do crédito fiscal pelas entradas de mercadorias, o contribuinte deve observar o que preceitua a legislação tributária, inclusive os limites ou condições para utilização de créditos fiscais.

O lançamento do crédito na escrita fiscal importa e enseja o início da sua utilização, sendo necessário o destaque do valor correto no documento fiscal que comprova o lançamento. Neste caso, trata-se de condição imposta pela legislação que estabelece as providências para a hipótese de imposto não destacado ou destacado erroneamente no documento fiscal.

Concluo pela subsistência desta infração, considerando que a escrituração do crédito fiscal deve ser efetuada nos livros fiscais próprios mediante documento fiscal idôneo que atenda a todas as exigências da legislação pertinente, o que não se constatou no presente caso. Infração subsistente.

**Infração 05:** Recolhimento efetuado a menos em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação, nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, nos meses de janeiro a abril, junho e outubro de 2016.

O Defendente alegou que os valores cobrados apresentam impropriedades nas suas apurações que impende a revisão do lançamento fiscal em virtude das incorreções apresentadas.

Mês janeiro/2016: Afirmou que não foi observado pelo Fisco que na venda interestadual efetuada através da NF-e 5316 (28/01/2016) com o uso indevido da alíquota de 7% foi corrigida através da emissão da NFe 5347 (01/02/2016) emitida a título de "Complemento de Débito", ocorrendo assim a gravação tributária em ambas.

Mês abril/2016: Alegou que não foi observado pela Fiscalização que a NF-e 5857 (30/04/2016) foi emitida a título de complemento de débito de 1% para corrigir as NF-es n°s 5694 (06/04/2016) e 5731 (20/04/2016) gravadas erroneamente com a alíquota de 17% em detrimento da aplicável, que seria 18%.

Na Informação Fiscal o Autuante disse que em relação ao mês de Janeiro de 2016, procede a alegação defensiva e o levantamento fiscal deve ser corrigido. De forma idêntica, também procede a alegação do autuado quanto ao mês de abril de 2016, e o levantamento deve ser corrigido.

O Autuante não acatou as alegações defensivas quanto aos meses de Junho e Outubro de 2016. Para justificar o uso da alíquota de 12% (carga tributária) nas operações de vendas/saídas, disse que o Impugnante alegou que faz jus ao benefício da redução de base de cálculo previsto no art. 268, LII do RICMS/BA.

Ressaltou que tal dispositivo elenca as atividades econômicas que fazem jus ao benefício e lá consta explicitamente, dentre outros, a CNAE 1033-3 fabricação de sucos de frutas. Informou que o autuado tem como atividade a fabricação e comercialização (reembalagem) de polpas de fruta, bem diferente de sucos de fruta, como previsto no dispositivo.

Na manifestação apresentada, o Defendente alegou que em relação aos meses de Junho e outubro de 2016, não obstante a observação do Autuante quanto à questão semântica do produto Suco de Fruta, constante no art. 268, LII “e” do RICMS-BA, Decreto 13.780/2012 em relação à atividade desenvolvida pela empresa, que seria fabricação e comercialização (reembalagem) de polpas de fruta, produzidas pelo estabelecimento Autuado, aduziu que é beneficiário do programa de incentivo fiscal DESENVOLVE, conforme comprova a Resolução 77/2018 do Conselho Deliberativo do Desenvolve (Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica de Estado da Bahia) especificamente no disposto no § Único do art. 2º do normativo supracitado, juntado à peça defensiva, tanto fisicamente, quanto sob a forma de mídia gravada (*Pendrive 01*).

Concluiu que se encontra legalmente amparado pelo benefício fiscal concedido pelo Estado da Bahia, refutando assim a negativa do Autuante ao direito do benefício fiscal usufruído nos meses de junho/2016 e outubro/2016.

Observo que o Programa Desenvolve tem como objetivos, estimular a instalação de novas indústrias, bem como estimular a expansão, reativação ou modernização de empreendimentos industriais, estando previsto no art. 3º do Regulamento do mencionado Programa, que o Conselho Deliberativo do DESENVOLVE poderá conceder dilação de prazo de até 72 meses para o pagamento de até 90% do saldo devedor mensal do ICMS, relativo às operações próprias, gerado em razão dos investimentos constantes dos projetos aprovados pelo Conselho Deliberativo.

A Fiscalização desses contribuintes é realizada no sentido de apurar se foram cumpridos os requisitos necessários quanto ao direito de gozo do incentivo fiscal. É apurado, mediante levantamento fiscal, se o autuado utilizou incentivo fiscal para recolhimento do imposto com o benefício previsto no referido Programa DESENVOLVE, se foi realizado o pagamento da parcela do imposto cujo prazo foi dilatado. Portanto, está correto o posicionamento do Autuante, em conformidade com as normas do DESENVOLVE.

Saliento que embora o Impugnante não tenha acatado expressamente os novos demonstrativos elaborados pelo Autuante, não apresentou elementos suficientes para elidir a totalidade da exigência fiscal. Portanto, nos moldes como foi apurada e descrita a infração, é correta a acusação fiscal.

Acato o posicionamento do Autuante e concluo que subsiste parcialmente a exigência fiscal consubstanciada nessa Infração 05, com a exclusão dos valores relativos aos meses de janeiro e fevereiro de 2016 (alcançados pela Decadência) e o mês de abril, que o Autuante acatou a alegação do autuado, afirmando que o levantamento deve ser corrigido. O débito originalmente apurado ficou reduzido para R\$ 1.955,01.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, conforme quadro abaixo.

INFRAÇÃO Nº	CONCLUSÃO	IMPOSTO
01	PROCEDENTE	982,80
02	IMPROCEDENTE	-
03	IMPROCEDENTE	-
04	IMPROCEDENTE	-
05	PROCEDENTE EM PARTE	1.955,01
<b>TOTAL</b>	-	<b>2.937,81</b>

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 293575.0014/20-3, lavrado contra **BENJOINHO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 2.937,81, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos II, “a” e VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 04 de julho de 2025

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA